



PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº SI-TP036/20
OBJETO: CONSTRUÇÃO DE REDE DE COLETA DE ESGOTO NO BAIRRO ALTO DA BOA VISTA, NOVA RUSSAS – CE
ESPÉCIE: PROCESSO LICITATÓRIO
PROMOVENTE: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

DESPACHO N.º 1801.01/2021

NATUREZA: Consulta/solicitação de parecer.

Cuidam os autos de processo licitatório tombado sob o n.º SI-TP036/20, promovido pela Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo com objeto de contratar serviços para execução do projeto de construção de rede coleta de esgoto no bairro Alto da Boa Vista, Nova Russas-CE.

Aos 15/01/2021 foi realizada sessão pública para abertura dos envelopes contendo as propostas de preços apresentadas pelos interessados ao presente processo.

Em análise da proposta, a CPL suscitou dúvidas em relação à hipótese de impedimento e/ou suspeição em relação ao signatário da proposta classificada em 1º lugar (MAREA CONSTRUÇÕES ASSESSORIA ENTRETENIMENTO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 10.923.326/0001-44), ser coincidentemente o gestor do órgão promovente da licitação, mesmo que o mesmo tenha firmado proposta em data anterior à sua nomeação ao cargo de gestor do órgão promovente do certame e não seja parte integrante do quadro societário. Tendo em vista a dúvida levantada, a CPL deliberou (fls. 843) em suspender a sessão e remeter os autos à apreciação da Procuradoria Jurídica para manifestar-se sobre dita hipótese.

Ademais, após deliberação de julgamento das propostas, a CPL procedeu à análise dos autos, identificando, ainda, que a ata de julgamento dos documentos de habilitação (fls. 749), a Comissão de Licitação da época (21/12/2020), havia deliberado em inabilitar a licitante ARAÚJO BATALHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 17.874.427/0001-11, por supostamente ter deixado de apresentar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, o que incorreria em desobediência da cláusula n.º 4.2.3.3 do edital.



Ocorre, que compulsando aos autos, às fls. 554, percebe-se que referido licitante apresentou o documento, que foi emitido aos 10/12/2020 com validade até 07/06/2021, inclusive encontra-se validação da mesma pela CPL às fls. 696, e que, ainda, foi verifica-se às fls. 791-794, em seguida foi feita a publicação do resultado da habilitação de todas as concorrentes, incluído ao páreo a empresa ARAÚJO BATALHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, do Diário Oficial dos Municípios, Portal da Transparência/Licitações do Município de Nova Russas, Jornal Diário do Nordeste e DOE/CE.

Assim, percebe-se falha/vício na instrução processual, contudo, não resta dúvidas que a CPL verificou seu erro, publicando o resultado correto, porém, não anulou a ata do julgamento equivocado e não acostou ata contendo a deliberação certa.

Tendo em vista que esses fatos novos somente vieram à tona nesse momento e após auditoria interna do processo, solicitamos emissão de parecer sobre a possibilidade de convalidação pelo titular de origem da licitação, dos atos praticados pela comissão à época, tendo em vista que o mesmo (inabilitação de licitante interessado) em análise preliminar, trata-se de defeito sanável que não acarretou até o momento, lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros nos termos do Art. 55 da Lei Federal n.º 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo), para que possamos, enfim, dar andamento ao processo, convocando sessão extraordinária para abertura do envelope de proposta do licitante excluído equivocadamente da disputa.

À Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

Nova Russas, 18 de janeiro de 2021.



Virgílio Bernardo Ferreira de Sousa
Presidente da CPL



PARECER JURÍDICO

Referente à Tomada de Preços nº SI-TP036/2020

1. Relatório

Conforme relatado no Despacho nº 1801.01/2021 (fls. 844), ocorreu que a empresa **ARAÚJO BATALHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 17.874.427/0001-11 na ata de julgamento dos documentos de habilitação (fls. 749) consta como inabilitada, por não ter apresentado Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

Porém, fora constatado que a licitante apresentou o referido documento, encontrado às fls. 554, doravante no ato de publicação do resultado de habilitação das concorrentes a empresa **ARAÚJO BATALHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** consta como habilitada.

Diante de tal impasse, consulta-nos o Setor de Licitação do Município de Nova Russas sobre a possibilidade de convalidação pelo titular de origem da comissão de licitação, dos atos praticados pela comissão anterior, por tratar-se de defeito sanável, que não acarreta dano ao interesse público.

2. Fundamentos Jurídicos

Quando a Administração Pública se depara com um ato contaminado por um vício sanável – como no presente caso – há um caminho para a sua regularização: a **CONVALIDAÇÃO**, que é o suprimento da invalidade de um ato para preservar-lhe os efeitos.

Trata-se, como bem observado por Carlos Ari Sundfeld, de um novo ato administrativo, praticado com efeitos retroativos. A convalidação é instituto previsto no art. 55 da Lei nº 9.784, de 1999 (Lei do Processo Administrativo –LPA), que assim preconiza, *in verbis*:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Do comando legal acima pode-se extrair que, para que um ato possa ser convalidado, deve ostentar um defeito sanável e não acarretar lesão ao interesse público ou prejuízo a terceiros.



Carla Nunes



Ademais, constitui verdadeira cláusula geral do direito a regra processual de que não há nulidade sem prejuízo (*pas denullité sans grief*). Este brocardo ilustra um dos princípios que inspira de forma mais incisiva o processo civil contemporâneo, qual seja: o da instrumentalidade das formas.

Transportado para o Direito Administrativo, tal princípio também encontra aplicação. Com efeito, o Administrador deverá perquirir, diante das circunstâncias do caso concreto, se a inobservância às formas resultou em prejuízo ao interesse público ou a terceiros de boa-fé.

Em síntese, estando diante de um vício sanável e não se podendo vislumbrar a existência de prejuízo ao interesse público, inegável a possibilidade de convalidação.

Eis a indagação: é possível regularizar a pendência sob exame para que surta seus jurídicos e legais efeitos? A resposta, indubiosa: SIM!

Deve-se ter em mente que onde reside a mesma razão fundamental prevalece a mesma regra de direito (*'ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio'*: "onde existe a mesma razão, aí se aplica o mesmo dispositivo legal"), logo por se tratar também de um ato administrativo composto é possível juridicamente aplicar a tese de convalidação.

De acordo com o artigo 55 da Lei nº 9.784, de 1999, mencionado passos atrás, infere-se que é possível a convalidação de atos da Administração Pública quando não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros. *In casu*, inexistente o mais remoto indício de que a convalidação em tela venha a carregar lesão ao interesse público ou prejuízo a terceiro.

A contrário sensu, prevalecendo o equívoco, **haveria prejuízo à licitante ARAÚJO BATALHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, que mesmo após apresentar todos os documentos necessários para concorrer ao certame seria impossibilitada de fazê-lo, **além de também acarretar prejuízo à administração pública**, que perderia a oportunidade de analisar a proposta da referida empresa, que pode oferecer uma condição mais vantajosa que as demais.

3. Conclusão

Portanto, este órgão de assessoria jurídica entende pela convalidação do ato administrativo – com efeitos *ex-tunc* (ou seja, 'desde o início', retroativo), bem como





Nova Russas
PREFEITURA

**GESTÃO
DE TODOS**



convoque sessão extraordinária para abertura do envelope de proposta do licitante excluído erroneamente da disputa.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Nova Russas/CE, 22 de janeiro de 2021.

Eduarda Sousa Alves

EDUARDA SOUSA ALVES
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/CE Nº 33.680



Rua Padre Francisco Rosa, 1388
Centro - CEP 62200-000
Nova Russas - Ceará - Brasil
88 3672-6330

www.novarussas.ce.gov.br

@prefeituradenovarussas

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº SI-TP036/20
OBJETO: CONSTRUÇÃO DE REDE DE COLETA DE ESGOTO NO BAIRRO ALTO DA BOA VISTA, NOVA RUSSAS – CE
ESPÉCIE: PROCESSO LICITATÓRIO
PROMOVENTE: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

DESPACHO N.º 2501.01/2021

NATUREZA: Encaminhamento.

Cuidam os autos de processo licitatório tombado sob o n.º SI-TP036/20, promovido pela Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo com objeto de contratar serviços para execução do projeto de construção de rede coleta de esgoto no bairro Alto da Boa Vista, Nova Russas-CE.

Como relatado anteriormente no DESPACHO N.º 1801.01/2021, em auditoria interna foi encontrado defeito sanável referente à deliberação da CPL na ata da sessão de julgamento dos documentos de habilitação que inabilitou equivocadamente a partícipe ARAÚJO BATALHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI.

Instada, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se positivamente ao processo de convalidação dos atos emanados pela Comissão de Licitação eivados de defeito sanável com base no art. 55 da Lei Federal n.º 9.784/1999.

Assim, remetam-se aos autos ao titular de origem da licitação para as providências cabíveis.

Nova Russas, 25 de janeiro de 2021.



Virgílio Bernardo Ferreira de Sousa
Presidente da CPL

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº SI-TP036/20

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE REDE DE COLETA DE ESGOTO NO BAIRRO ALTO DA BOA VISTA, NOVA RUSSAS – CE

ESPÉCIE: PROCESSO LICITATÓRIO

PROMOVENTE: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

TERMO DE CONVALIDAÇÃO

O Secretário de Infraestrutura e Urbanismo do Município de Nova Russas, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o processo licitatório tombado sob o n.º SI-TP036/20, e

Considerando os termos do Despacho 1801.01/2021 em que relata ter a CPL em auditoria interna identificado defeito sanável neste processo, no tocante ao texto equivocado na ata de julgamento dos documentos de habilitação (fls. 789), em que delibera pela inabilitação da partícipe ARAÚJO BATALHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI;

Considerando que como relatado, está implícito que a CPL não agiu de má fé, tendo em vista que em analisando as certidões da interessada, fez constar, inclusive, validação das que foram apresentadas, e a seguir publicação desse resultado com a habilitação da mesma, o que leva crer que tratou de simples lapso na edição da ata;

Considerando que este defeito é sanável e não comportou prejuízo ao interesse público ou a terceiros;

Considerando o parecer jurídico fls. 846-848, em que se manifesta positivamente à convalidação desta falha venial.

RESOLVE:

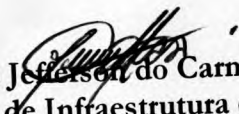
Com fulcro no art. 55 da Lei Federal n.º 9.784/1999, **CONVALIDAR**, em prestígio dos princípios que regem a licitação pública, os atos praticados pela Comissão de Licitação (fls. 789), no sentido de tornar habilitada a partícipe ARAÚJO BATALHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI.

DETERMINO o agendamento de sessão extraordinária para abertura do envelope de proposta de preços da interessada, tendo em vista que o mesmo não foi aberto na sessão de abertura de envelopes aos 15/01/2021, e conseqüente prosseguimento do processo com os demais ritos de estilo.

Ao setor responsável para as providências cabíveis.

CUMPRASE.

Nova Russas, 26 de janeiro de 2021.


Francisco Jefferson do Carmo de Castro
Secretário de Infraestrutura e Urbanismo